

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ORDINÁRIO EM MS Nº 13.262 - SC (2001/0067821-4)

RELATOR : **MINISTRO GARCIA VIEIRA**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS**
RECORRENTE : **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DE SANTA CATARINA**
ADVOGADO : **ROGÉRIO OTÁVIO RAMOS E OUTROS**
T.ORIGEM : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**
IMPETRADO : **JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DA FAMILIA ORFAOS E SUCESSOES DE FLORIANÓPOLIS - SC**

EMENTA

ADVOGADO - DIREITO DE ENTREVISTAR-SE COM MAGISTRADO - FIXAÇÃO DE HORÁRIO - ILEGALIDADE - LEI 8.906/94 ART. 7º, VIII).
É nula, por ofender ao Art. 7º, VIII da Lei 8.906/94, a Portaria que estabelece horários de atendimento de advogados pelo juiz.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, vencido o Sr. Ministro Relator, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros, que lavrará o acórdão. Votaram com o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros os Srs. Ministros José Delgado e Luiz Fux. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 18 de junho de 2002 (Data do Julgamento).

MINISTRO LUIZ FUX
Presidente

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
Relator

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ORDINÁRIO EM MS Nº 13.262 - SC (2001/0067821-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA(Relator): A Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Santa Catarina impetrou mandado de segurança contra ato do MM Juiz da 2ª Vara da Família, Órfãos e Sucessões da Comarca da Capital/SC, que instituiu, através do Edital nº 001/2000, regime de horário de atendimento ao público a aos advogados, estabelecendo: "das 11:00 às 12:00 horas e das 14:00 às 15:00 horas atendimento às partes e advogados."

A egrégia Quarta Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, por votação unânime, denegou a segurança, em acórdão que restou assim ementado:

"Mandado de Segurança - Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Santa Catarina - Portaria exarada pelo Titular de Vara ou Comarca estabelecendo horário de atendimento às partes e Advogados - Estrita obediência as normas internas de administração do Judiciário - Intromissão de entidade representativa de classe na administração interna do Poder Judiciário - Inadmissibilidade - Ausência de direito líquido e certo - Segurança denegada.

O EOAB não obstante seja Lei Federal não tem o condão de sobrepor-se às normas internas de administração do Poder Judiciário, instando o Magistrado a desobediência de ordem legal emanada de autoridade hierarquicamente superior. O ordenamento jurídico nacional não admite a intromissão de entidade representativa de classe na administração dos Poderes do Estado, por ofensa ao estatuído no artigo 99, da CF/88." (fl. 33)

Irresignada, a Seccional impetrante interpôs recurso ordinário constitucional, sobre alegar, em resumo, que tanto a promoção do DD Representante do Ministério Público quanto o próprio acórdão guerreado sustentam premissas manifestamente equivocadas, impondo-se sejam afastadas, na linha de raciocínio assim apresentada, in verbis:

"Aliás, não se trata de intromissão da Recorrente na esfera administrativa do Poder Judiciário, mas, da defesa de prerrogativas profissionais conferidas pela Lei 8906/94 (o EOAB) e que, na prática, não estão sendo obedecidas pela Autoridade Coatora, que através de Edital, aplicou, distorcidamente, normas editadas pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina (a saber: o CDOJ/SC e o CNCGJ/TJSC), atentando contra a regra do art. 59 do Texto Constitucional, qual seja, o princípio constitucional da hierarquia das leis.

Ora, enquanto que a Lei 8906/94 prescreve como direito do Advogado dirigir-se diretamente aos magistrados nas salas e gabinetes de trabalho, independentemente de horário previamente marcado ou outra

Superior Tribunal de Justiça

condição, observando-se a ordem de chegada, o malsinado ato administrativo, inferior hierarquicamente aquela, impõe condições onde lhe é vedado intervir.

Quanto a segunda, ou seja, a inexistência de ato ilegal praticado pela Autoridade impetrada, mas sim, a estrita observância de normas editadas por esfera hierarquicamente superior, ante a não revogação dos dispositivos do CDOJ/SC e CNCJ/TJSC pelo EOAB, é evidente que aqueles foram recepcionados por este, porém, com a lógica e inarredável ressalva de que sua aplicação não colida com a nova ordem, o que não é o caso sub examem, ante a indisfarçável oposição de comandos.

Aliás, nota-se que a questão central da discussão não é propriamente a norma (o CDOJ/SC ou o CNCJ/TJSC) em si, ou a sua revogação, ou a sua recepção pela nova ordem estatuída com o advento do EOAB, mas, a sua aplicação representada pelo Edital nº 01/00, firmado pela Autoridade Coatora.

Isto porque, ao expedir o aludido Edital nº 001/00, foram aplicados distorcidamente os comandos do CDOJ/SC e CNCJ/TJSC, normas hierarquicamente inferiores ao EOAB, portanto, incapazes de negar-lhe vigência, afastando direitos reconhecidos aos advogados por Lei Federal." (fl. 44)

Postula, ao final, reforma in totum do acórdão hostilizado, com a conseqüente concessão da segurança e suspensão dos efeitos do malsinado edital.

Com parecer do Ministério Público Estadual pelo desprovimento do recurso (fls. 53/56), foi determinada a subida dos autos a esta instância, onde se manifestou a douta Subprocuradoria-Geral da República, pondo-se de acordo com o parecer do Órgão do MP Local e com as razões deduzidas no acórdão recorrido (fl. 62).

É o relatório.

RECURSO ORDINÁRIO EM MS Nº 13.262 - SC (2001/0067821-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE JUIZ TITULAR DE VARA DA FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES ESTABELECEndo HORÁRIO DE ATENDIMENTO ÀS PARTES E AOS ADVOGADOS. DENEGADA A SEGURANÇA POR AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO E ESTRITA OBEDEIÊNCIA ÀS NORMAS INTERNAS DE ADMINISTRAÇÃO DO JUDICIÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO. IMPROVIMENTO EM FACE DOS IRREPROCHÁVEIS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA.

I - A Carta Magna e o Estatuto da Advocacia e da OAB asseguram ao advogado ampla proteção e prerrogativas, quando no exercício da sua atividade profissional (art. 133 da CF, arts. 6º e 7º da Lei 8906/94).

II - Entre os direitos e prerrogativas garantidos aos advogados, inclui-se o de "dirigir-se diretamente aos magistrados nas salas e gabinetes de trabalho, independentemente de horário previamente marcado ou outra condição, observando-se a ordem de chegada" (art. 7º, VIII, do EOAB).

III - Não fere tais disposições legais, nem viola direito líquido e certo a justificar reparação via mandado de segurança, o ato de Juiz de Direito que, ao dar cumprimento ao Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado, determina horário de atendimento dos advogados, mas ressalva poder o advogado ser atendido a qualquer tempo.

IV - Recurso improvido.

VOTO-VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO GARCIA VIEIRA(Relator): A irrisignação recursal, como se verifica, é contra o acórdão que denegou a ordem em mandado de segurança impetrado pela Seccional da OAB em Santa Catarina contra ato de Juiz de Direito, mediante o qual foi estabelecido o horário das 11 horas às 12 horas e das 14 às 15 horas, reservado ao atendimento das partes e dos advogados.

Insurge-se a impetrante, ora recorrente, contra tal decisão, por entender, fundamentalmente, que não se trata de intromissão na esfera administrativa do Poder Judiciário, mas da defesa de prerrogativas profissionais asseguradas pela Constituição Federal (arts. 59 e 133), bem como pelo Estatuto da Advocacia e da OAB (arts. 6º e 7º, inciso VIII, da Lei 8906/94).

Não há negar que tanto a Carta Magna quanto o Estatuto da Advocacia e da

Superior Tribunal de Justiça

OAB garantem ampla e merecida proteção ao advogado no pleno exercício da sua atividade profissional, não sendo dado a ninguém desconhecer que "o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável pelos atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei." (art. 133 da CF).

Do mesmo modo, é sabido e consabido que outros direitos e prerrogativas lhe são asseguradas, a fim de que possa exercer, com liberdade, a profissão, a exemplo da inviolabilidade do local de trabalho, sigilo profissional, comunicação pessoal e reservadamente com seus clientes presos, ingresso livre nas salas de audiências de sessões dos tribunais, repartição judicial ou serviço público e tantos outros, entre os quais está incluído o de "dirigir-se diretamente aos magistrados nas salas e gabinetes de trabalho, independentemente de horário previamente marcado ou outra condição, observando-se a ordem de chegada" (art. 7º, VIII, do EOAB).

Se ao advogado é permitido dirigir-se diretamente ao magistrado, sem que tenha horário marcado, há de se convir que devem ser observadas, evidentemente, determinadas regras de natureza ética e de convívio respeitoso, necessárias e convenientes ao perfeito funcionamento da prestação jurisdicional.

Nesse sentido, e ao atento exame dos elementos de instrução do processo, não me parece que o digno Magistrado subscritor do ato impugnado tenha extrapolado os limites estabelecidos nos princípios constitucionais e legais invocados pela recorrente. É só ver que, ao estabelecer o horário de atendimento aos advogados, para dar cumprimento ao artigo 418 do Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado de Santa Catarina, o MM Juiz de Direito fez constar do malsinado edital que, "em casos urgentes, os advogados serão atendidos a qualquer tempo." (fl. 08)

Ao meu sentir, portanto, andou bem a Câmara Julgadora a quo, ao reconhecer que não havia nos autos demonstração de ameaça ou lesão de direito líquido e certo da impetrante, além de não se poder retirar do Magistrado "o direito de organizar seu dia de trabalho, delimitando seu horário de expediente, de ordenar o andamento de sua Vara ou Comarca " (fl. 35).

Por fim, cabe destacar, por oportuno, as ponderadas e judiciosas razões oferecidas no parecer do Representante do Ministério Público Local, neste excerto do seu brilhante parecer:

"Deveras, ao atentarmos para a providência tomada pelo Impetrado, inferimos que a mesma configura mera obediência à determinação

Superior Tribunal de Justiça

prescrita pelo art. 37 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Santa Catarina e pelo art. 418 do Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado de Santa Catarina. Com efeito, não houve ato ilegal, mas, ao revés, estrito cumprimento de normas às quais está adstrito o Magistrado.

De outra banda, é curial que ressaltemos a validade do ato impugnado, no sentido de que permite ao Juiz melhor cuidar de seus elevados e prestimosos serviços, vez que este pode se dedicar com maior tranquilidade e acuidade à prolação de sentenças, decisões interlocutórias e despachos, bem assim à condução de audiências e outros atos processuais igualmente importantes, sem ser constantemente interrompido pela chegada de advogados que, não raro sem ter sido impulsionados por fatos que demandem urgência e presteza, o impedem de levar a cabo seu labor.

Insta-nos gizar, de outro vértice, que a delimitação de um horário destinado ao atendimento dos advogados lhes é benéfica, porquanto lhes poupa a infundável e fatigante espera pelo término de audiências e de outras atividades desenvolvidas pelo Magistrado e que lhe impedem de dedicar àqueles um quinhão de seu tempo, naquele exato momento.

Com supedâneo no arrazoado, em que pese a inegável e meritória relevância do múnus exercido pela classe representada pela Impetrante, que encontra abrigo na Norma Ápice de nosso ordenamento jurídico - a qual alçou a figura do advogado ao patamar da indispensabilidade à administração da justiça - , não nos parece delineado qualquer direito líquido e certo da Impetrante cujo exercício esteja sendo obstado pelo ato inquinado de ilegal." (fl. 28)

Com estas considerações, nego provimento ao recurso.

RECURSO ORDINÁRIO EM MS Nº 13.262 - SC (2001/0067821-4)

ADVOGADO - DIREITO DE ENTREVISTAR-SE COM MAGISTRADO - FIXAÇÃO DE HORÁRIO - ILEGALIDADE - LEI 8.906/94 ART. 7º, VIII).

É nula, por ofender ao Art. 7º, VIII da Lei 8.906/94, a Portaria que estabelece horários de atendimento de advogados pelo juiz.

VOTO-VENCEDOR

MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS: - Sr. Presidente, data venia, é melhor que não haja essa Portaria, porque, na verdade, não diz nada.

Recebe-se o advogado a qualquer hora, verificada a urgência.

Dou provimento ao recurso.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2001/0067821-4

RMS 13262 / SC

Número Origem: 20000111422

PAUTA: 18/06/2002

JULGADO: 18/06/2002

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GARCIA VIEIRA**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO GOMES DE BARROS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **LUIZ FUX**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **GILDA PEREIRA DE CARVALHO**

Secretária

Bela **MARIA DO SOCORRO MELO**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : ROGÉRIO OTÁVIO RAMOS E OUTROS
T.ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA DA FAMILIA ORFAOS E SUCESSOES DE
FLORIANÓPOLIS - SC

ASSUNTO: Administrativo - Exercício Profissional - Restrição

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Relator, deu provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Humberto Gomes de Barros os Srs. Ministros José Delgado e Luiz Fux.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luiz Fux.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 18 de junho de 2002

MARIA DO SOCORRO MELO

Secretária